



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063590 - RS (2025/0509363-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BETINA CALIXTO DOMICIANO (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHELLE GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de ré acusada do delito previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea e de condições pessoais favoráveis.
2. Na origem, o Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, deixando de apreciar teses relativas à fundamentação da prisão preventiva e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, por entendê-las como reiteração de pedido, em curto intervalo de tempo e sem fato novo, e o Tribunal Superior, em seguida, deixou de conhecer do *writ* por supressão de instância.
3. No agravo regimental, a defesa apenas reproduz os argumentos de mérito já deduzidos no *habeas corpus*, insistindo na existência de constrangimento ilegal manifesto e na necessidade de análise aprofundada da fundamentação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal Superior pode apreciar, originariamente, a alegada ausência de fundamentação concreta e idônea da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas quando o Tribunal de origem não examinou tais teses, em razão de entendimento de reiteração de pedido sem fato novo; e (ii) saber se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, embora admissível, não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão monocrática, limitando-se a reiterar as alegações já deduzidas no *habeas corpus*.

6. A análise, pelo Tribunal Superior, de teses não examinadas pelo Tribunal de origem configuraria indevida supressão de instância e afrontaria os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, razão pela qual não se admite o conhecimento originário das alegações relativas à fundamentação da prisão preventiva e à substituição por medidas cautelares diversas.

7. Mantém-se, portanto, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inexistirem elementos novos no agravo regimental que justifiquem alteração do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063590 - RS(2025/0509363-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BETINA CALIXTO DOMICIANO (PRESO)
ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216
ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de ré acusada do delito previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, na qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea e de condições pessoais favoráveis.
2. Na origem, o Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegou a ordem, deixando de apreciar teses relativas à fundamentação da prisão preventiva e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, por entendê-las como reiteração de pedido, em curto intervalo de tempo e sem fato novo, e o Tribunal Superior, em seguida, deixou de conhecer do *writ* por supressão de instância.
3. No agravo regimental, a defesa apenas reproduz os argumentos de mérito já deduzidos no *habeas corpus*, insistindo na existência de constrangimento ilegal manifesto e na necessidade de análise aprofundada da fundamentação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal Superior pode apreciar, originariamente, a alegada ausência de fundamentação concreta e idônea da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas quando o Tribunal de origem não examinou tais teses, em razão de entendimento de reiteração de pedido sem fato novo; e (ii) saber se os argumentos apresentados no agravo regimental são aptos a modificar a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental, embora admissível, não apresenta fundamentos novos capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão monocrática, limitando-se a reiterar as alegações já deduzidas no *habeas corpus*.

6. A análise, pelo Tribunal Superior, de teses não examinadas pelo Tribunal de origem configuraria indevida supressão de instância e afrontaria os princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, razão pela qual não se admite o conhecimento originário das alegações relativas à fundamentação da prisão preventiva e à substituição por medidas cautelares diversas.

7. Mantém-se, portanto, os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inexistirem elementos novos no agravo regimental que justifiquem alteração do entendimento anteriormente firmado.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BETINA CALIXTO DOMICIANO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra ato proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Consta nos autos que a agravante foi pronunciada pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, tendo sido mantida a prisão preventiva, por ausência de mudança fática e subsistência dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 69-75).

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem, que conheceu em parte do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem (fls. 33-39).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor da paciente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Requeru a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O *habeas corpus* não foi conhecido - fls. 578-579.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Destaca que "em situações de constrangimento ilegal evidente, como a que ora se apresenta, este Superior Tribunal tem o dever de analisar a fundo a questão para garantir a efetividade do Habeas Corpus como remédio constitucional, instrumento primordial para a salvaguarda da liberdade" - fl. 586.

Afirma que "a fundamentação apresentada pelas instâncias inferiores limitou-se a genericidades e à mera reprodução dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sem, contudo, demonstrar, com base em fatos específicos e contemporâneos ao processo, a real necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal" - fl. 587.

Defende que "a gravidade do crime, por si só, não justifica a privação cautelar da liberdade quando outras medidas se mostram suficientes para resguardar os interesses da justiça, como é o caso da paciente" - fl. 589.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 578-579. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No tocante a alegada falta de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que tais teses não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, que não conheceu do *writ* ao fundamento de que "as alegações configuram reiteração de pedido, realizado em curto período de tempo e sem fato novo apto a alterar o cenário, de forma que o *mandamus* não deve ser conhecido no ponto" - fl. 39.

Desta forma, se o Tribunal de origem ainda não se manifestou acerca das questões ventiladas na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

"Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.590 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509363-4

Número de Origem:

50246540320258210010 50247250520258210010 50366457320258210010 50384202620258210010
50384558320258210010 50411890720258210010 50600235820258210010 52239066620258217000
53450890420258217000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : BETINA CALIXTO DOMICIANO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BETINA CALIXTO DOMICIANO (PRESO)

ADVOGADOS : RONALDO CAMILO - PR026216

ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619

KELLY CRISTINE SOARES DE OLIVEIRA - PR088975

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026